



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677153 - PR  
(2024/0231676-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO NIELSEN  
**AGRAVANTE** : GEANNE CRISTINA CORTEZ NIELSEN  
**ADVOGADOS** : PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO - PR025632  
HERMANO VICTOR FAUSTINO CÂMARA - PR113198  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO  
**ADVOGADOS** : ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR042649  
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON - PR043351  
VITOR GIANDON COSTA - PR070242  
AMANDA SANTOS MACEDO - PR081351

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O BEM FOI HIPOTECADO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDICAÇÃO DO IMÓVEL COMO GARANTIA PELAS EMPRESAS EXECUTADAS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PELOS SÓCIOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de garantia hipotecária de bem imóvel ajuizada pelos ora agravantes, cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância, tendo sido a sentença mantida pelo Tribunal estadual, em grau recursal.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo

julgamento da causa.

3. Para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido – de que ficou demonstrado que o imóvel foi hipotecado em benefício da entidade familiar, situação que afasta a regra geral de impenhorabilidade do bem de família –, seria necessário o reexame dos elementos fáticos da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que "a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)" (REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677153 - PR  
(2024/0231676-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO NIELSEN  
**AGRAVANTE** : GEANNE CRISTINA CORTEZ NIELSEN  
**ADVOGADOS** : PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO - PR025632  
HERMANO VICTOR FAUSTINO CÂMARA - PR113198  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO  
**ADVOGADOS** : ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR042649  
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON - PR043351  
VITOR GIANDON COSTA - PR070242  
AMANDA SANTOS MACEDO - PR081351

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O BEM FOI HIPOTECADO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDICAÇÃO DO IMÓVEL COMO GARANTIA PELAS EMPRESAS EXECUTADAS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PELOS SÓCIOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de garantia hipotecária de bem imóvel ajuizada pelos ora agravantes, cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância, tendo sido a sentença mantida pelo Tribunal estadual, em grau recursal.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo

julgamento da causa.

3. Para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido – de que ficou demonstrado que o imóvel foi hipotecado em benefício da entidade familiar, situação que afasta a regra geral de impenhorabilidade do bem de família –, seria necessário o reexame dos elementos fáticos da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que "a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)" (REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO NIELSEN e GEANNE CRISTINA CORTEZ NIELSEN (PAULO ROBERTO e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARST. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O BEM FOI HIPOTECADO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDICAÇÃO DO IMÓVEL COMO GARANTIA PELAS EMPRESAS EXECUTADAS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PELOS SÓCIOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, alegaram, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 373, I, 489, II, e § 1º, IV, 789 e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC; 49-A do CC; e 1º, parágrafo único, e 5º da Lei n. 8.009/90. Sustentaram, em síntese, **(1)** omissão do acórdão recorrido acerca da comprovação de

que o empréstimo feito pela empresa tenha beneficiado a família dos seus sócios, ônus que incumbia à credora; e **(2)** a impenhorabilidade do bem de família, ainda que ele tenha sido dado como garantia hipotecária em empréstimo contraído em favor da sociedade empresária, notadamente quando as provas dos autos demonstram que o dinheiro foi tomado por pessoa jurídica diferente das pessoas físicas donas do imóvel, e foi utilizado para saldar dívidas da própria empresa, mediante utilização de capital de giro.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 667-676 ).

É o relatório.

### VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de garantia hipotecária de bem imóvel ajuizada pelos ora recorrentes contra COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância, tendo sido a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em sua integralidade.

**(1) Da violação dos arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC**

Sobre o tema controvertido, ao julgar o recurso de apelação interposto pelos ora insurgentes, o TJPR assim se pronunciou:

*[...], é ônus do credor a demonstração de que o proveito econômico obtido com as hipotecas se reverteu para a entidade familiar, ônus que restou suprido no presente caso, nos termos demonstrados a seguir. Da análise dos autos, constata-se que as hipotecas impugnadas foram gravadas mediante obrigações assumidas pelas empresas ELETROLIDER – COM. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME; LIDER – COM. DE MAT. ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA-ME e MULT LIDER CONSTRUTORA LTDA-ME, cujos quadros societários eram, à época das operações, integrados pelos requerentes e pela filha de ambos, cf. adiante exposto. Em se tratando da primeira empresa ELETROLIDER – COM. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME, a segunda alteração do contrato social (mov. 85.4), a apelante GEANNE CRISTINA CORTEZ NIELSEN era sócia e administradora da sociedade, em conjunto com sua filha CAROLINE CORTES NIELSEN desde a data de 25/08/2011:*

*[...]*

*Por sua vez, o apelante PAULO ROBERTO NIELSEN, em conjunto com a sua filha JAQUELINE CORTEZ NIELSEN, fazia parte o quadro societário da empresa LIDER – COM. DE MAT. ELÉTRICOS E*

*ELETRÔNICOS LTDA-ME desde a data de 25/08/2011 (mov. 85.5), sendo que esta última também era sócia administradora da empresa MULT LIDER CONSTRUTORA LTDA-ME. (mov. 85.6):*

*[...]*

*Conforme se observa, as empresas que assumiram as obrigações relacionadas às hipotecas pertenciam aos autores e suas filhas, não merecendo prosperar a alegação de garantia de empréstimos de terceiros, mesmo porque, embora tenham sido vendidas, evidente que as garantias se deram para assegurar negócios firmados por pessoas jurídicas diretamente relacionadas com os autores, quais se beneficiaram tanto das garantias quanto das vendas das empresas. Veja-se, inclusive, que na audiência de instrução realizada, as partes prestaram os seus depoimentos pessoais, oportunidade em que os apelantes reconheceram que as dívidas foram contraídas pelas pessoas jurídicas, que na época da contratação se constituíam na única fonte de renda da família e eram consideradas empresas familiares.*

*[...]*

*Assim, não restam dúvidas de proveito econômico obtido mediante as hipotecas gravadas, posto que se reverteu diretamente na entidade familiar dos apelantes, quais, em conjunto com suas filhas, eram os sócios das empresas devedoras, sendo estas fontes de renda da família (e-STJ, fls. 468-470).*

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que buscam PAULO ROBERTO e outra é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

**1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

**2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.**

**3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a**

*ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 25/11/2019, D Je de 29/11/2019 - sem destaque no original)

Não se verifica, assim, a apontada contrariedade à lei processual.

## **(2) Da impenhorabilidade do bem de família**

Por sua vez, PAULO ROBERTO e outra aduziram, nas razões do recurso especial, que o imóvel objeto da constrição é impenhorável por se tratar de bem de família, sendo de se ressaltar que as provas dos autos demonstram que o dinheiro foi tomado por pessoa jurídica diferente das pessoas físicas donas do imóvel, e foi utilizado para saldar dívidas da própria empresa, mediante utilização de capital de giro.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que, "em que pese existam informações nos autos que indiquem que o imóvel gravado da garantia hipotecária é utilizado para moradia dos apelantes e de sua família, restou demonstrado que o bem fora hipotecado em benefício da entidade familiar, situação que afasta a regra geral de impenhorabilidade do bem de família" (e-STJ, fl. 472).

Desse modo, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido seria necessário o reexame dos elementos fáticos da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, na esteira do que decidiu o Tribunal paranaense, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que "a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)" (REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).

No mesmo sentido:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO**

DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO SUBSISTE. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, objetivando prestigiar a boa-fé, tem afastado a garantia da impenhorabilidade do bem de família no caso em que o devedor alienou fiduciariamente o imóvel, o qual sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 25/9/2023, DJe de 27/9/2023)

Assim, também porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido. Incide à hipótese o comando da Súmula n. 568 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO

### TERCEIRA TURMA

**Aglnt no Aglnt no AREsp 2.677.153 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0231676-6

Número de Origem:

00041281120218160130 00041731020248160130 41731020248160130

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

#### **Relator do Aglnt no Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

#### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NIELSEN

AGRAVANTE : GEANNE CRISTINA CORTEZ NIELSEN

ADVOGADOS : PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO - PR025632

HERMANO VICTOR FAUSTINO CÂMARA - PR113198

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO

ADVOGADOS : ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR042649

JEFFERSON FIGUEIRA CAZON - PR043351

VITOR GIANDON COSTA - PR070242

AMANDA SANTOS MACEDO - PR081351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NIELSEN

AGRAVANTE : GEANNE CRISTINA CORTEZ NIELSEN

ADVOGADOS : PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO - PR025632

HERMANO VICTOR FAUSTINO CÂMARA - PR113198

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO

ADVOGADOS : ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR042649  
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON - PR043351  
VITOR GIANDON COSTA - PR070242  
AMANDA SANTOS MACEDO - PR081351

### **TERMO**

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024